

## **Conversa com o Reitor:**

**Projeto de Lei 11.279/2019**  
que altera a Lei 11.892/2008

- Lei de criação dos Institutos Federais -  
(e outras leis)

Janeiro de 2019



## Histórico legal – Rede Federal e IFs

---

- **Lei 11.892: 29 de dezembro de 2008**

- um grande número de Leis, Decretos, Portarias, Instruções Normativas, etc.

- **PL 11.279/2019**

**Autor:** Poder Executivo (gestão Presidente Temer)

**Apresentação:** 03/01/2019

**Ementa:** Altera as Leis nº 11.892, de 28 de dezembro de 2008; nº 12.706, de 8 de agosto de 2012, e nº 11.740, de 16 de julho de 2008; cria Institutos Federais de Educação, a Universidade Federal do Médio e Baixo Amazonas e a Universidade Federal do Médio e Alto Solimões, e dá outras providências.

**Dados Complementares:** Altera as Leis nºs 8.745, de 1993; 13.634, de 2018; 13.635, de 2018; 13.637, de 2018; 13.651, de 2018 e revoga dispositivos legais da Lei nº 11.892, de 2008.

## PL 11.279:

- **Lei nº 11.892** (criação da Rede Federal e dos IFs)
- **Lei nº 12.706** (cria a empresa pública Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A. - AMAZUL e dá outras providências)
- **Lei nº 11.740** (Cria cargos efetivos, cargos em comissão e funções gratificadas no âmbito do Ministério da Educação destinados a instituições federais de educação profissional e tecnológica e de ensino superior)
- **Lei nº 8.745** (Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências)
- **Lei nº 13.634** (Cria a Universidade Federal de Catalão).
- **Lei 13.637** (Cria a Universidade Federal de Rondonópolis)
- **Lei 13.651** (Cria a Universidade Federal do Delta do Parnaíba (UFDPAr), e a Universidade Federal do Agreste de Pernambuco (Ufape).



Art. 1º A Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º .....

XXXVII - Instituto Federal de Sergipe, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe e da Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão;

XXXVIII - Instituto Federal do Tocantins, mediante integração da Escola Técnica Federal de Palmas e da Escola Agrotécnica Federal de Araguatins;

**XXXIX - Instituto Federal do Centro Paulista, mediante desmembramento do Instituto Federal de São Paulo;**

**XL - Instituto Federal do Oeste Paulista, mediante desmembramento do Instituto Federal de São Paulo;**

**e XLI - Instituto Federal do Sul da Bahia, mediante desmembramento do Instituto Federal da Bahia e do Instituto Federal Baiano\***

\* (Reitoria troca de sede, conforme Anexo)



Art. 6 Os Institutos Federais têm por finalidades e características:

Lei 11.892:

IX - promover a produção, o desenvolvimento e a transferência de tecnologias sociais, notadamente as voltadas à preservação do meio ambiente.

PL11.279:

IX - promover a produção, o desenvolvimento e a transferência de tecnologias sociais, notadamente as voltadas à inclusão social, equidade, preservação do meio ambiente e economia criativa.”



Art. 7º Observadas as finalidades e características definidas no art. 6º desta Lei, são objetivos dos Institutos Federais:

Lei 11.892:

I - ministrar educação profissional técnica de nível médio, **prioritariamente na forma de cursos integrados**, para os concluintes do ensino fundamental e para o público da educação de jovens e adultos;

PL 12.279:

I - ministrar educação profissional técnica de nível médio, para os concluintes do ensino fundamental e para o público da educação de jovens e adultos;



Lei 11.892:

II - ministrar cursos de formação inicial e continuada de trabalhadores, objetivando a capacitação, o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização de profissionais, em todos os níveis de escolaridade, nas áreas da educação profissional e tecnológica;

PL 12.279:

II - ministrar cursos de formação inicial e continuada ou **qualificação** profissional para a capacitação, o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização de profissionais, em todos os níveis de escolaridade, nas áreas da educação profissional e tecnológica;



VI - ministrar em nível de educação superior:

Lei 11.892:

e) cursos de pós-graduação stricto sensu de **mestrado e doutorado**, que contribuam para promover o estabelecimento de bases sólidas em educação, ciência e tecnologia, com vistas no processo de geração e inovação tecnológica.

PL 12.279:

e) cursos de pós-graduação stricto sensu **de mestrado e doutorado profissional , alinhados com a oferta verticalizada**, que contribuam para promover o estabelecimento de bases sólidas em educação, ciência e tecnologia, com vistas no processo de geração e inovação tecnológicas.”

(NR)

## Lei 11.892:

Art. 8º No desenvolvimento da sua ação acadêmica, o Instituto Federal, em cada exercício, deverá garantir o **mínimo de 50% (cinquenta por cento) de suas vagas** para atender aos objetivos definidos no inciso I do caput do art. 7º desta Lei (*Nota: nível médio, preferencialmente integrado*), e o **mínimo de 20% (vinte por cento) de suas vagas para** atender ao previsto na alínea *b do inciso VI do caput do citado art. 7º.* (*Nota: licenciaturas*)

## PL 12.279:

Art. 8º No desenvolvimento da sua ação acadêmica, as unidades dos Institutos Federais, em cada exercício, deverão garantir o **mínimo de setenta por cento de suas matrículas-equivalentes em cursos de educação profissional técnica de nível médio .**



## Art. 12. Os Reitores...

### Lei 11.892:

§ 1º Poderão candidatar-se ao cargo de Reitor os docentes pertencentes ao Quadro de Pessoal Ativo Permanente de qualquer dos campi que integram o Instituto Federal, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica e que atendam a, pelo menos, um dos seguintes requisitos:

I - possuir o título de doutor; ou

II - estar posicionado nas Classes DIV ou DV da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, ou na Classe de Professor Associado da Carreira do Magistério Superior.

### PL 12.279:

§ 1º Poderão candidatar-se ao cargo de Reitor os docentes pertencentes ao Quadro de Pessoal Ativo Permanente de qualquer dos campi que integrem o Instituto Federal, desde que possuam o mínimo de cinco anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica e que atendam aos seguintes requisitos:

I - ter o título de doutor ou estar posicionado nas Classes DIV ou DV da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico; e

**II - ter o mínimo de quatro anos de experiência comprovada em gestão na Educação Profissional e Tecnológica.**

Art. 13. Os campi serão dirigidos por Diretores-Gerais...

Lei 11.892:

§ 1º Poderão candidatar-se ao cargo de Diretor-Geral do campus os servidores ocupantes de cargo efetivo da carreira docente ou de cargo efetivo de nível superior da carreira dos técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica e que se enquadrem em pelo menos **uma das seguintes situações**:

I - preencher os requisitos exigidos para a candidatura ao cargo de Reitor do Instituto Federal;

II - possuir o mínimo de 2 (dois) anos de exercício em cargo ou função de gestão na instituição; ou

III - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação para o exercício de cargo ou função de gestão em instituições da administração pública.

§ 2º O Ministério da Educação expedirá normas complementares dispondo sobre o reconhecimento, a validação e a oferta regular dos cursos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo.



PL 12.279:

§ 1º Poderão candidatar-se ao cargo de Diretor-Geral do campus os servidores ocupantes de cargo efetivo da carreira docente ou de cargo efetivo de nível superior da carreira dos técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, desde que possuam o mínimo de cinco anos de efetivo exercício no Instituto Federal e **atendam aos seguintes requisitos:**

I - ter o mínimo de dois anos de experiência comprovada em gestão na Educação Profissional e Tecnológica;

I - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação para o exercício de cargo ou função de gestão em instituições da administração pública.” (NR)



PL 12.279:

Art. 3º A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, (Nota: Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências)....passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

...

XII - admissão de profissional de nível superior especializado para atendimento a pessoas com deficiência, nos termos da legislação, matriculadas regularmente em cursos técnicos de nível médio e em cursos de nível superior nas instituições federais de ensino, em ato conjunto do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Ministério da Educação; e

**XIII - admissão de técnico-administrativo em educação substituto.**

§ 1º a contratação de professor substituto....

.....

**III - nomeação para ocupar Cargo de Direção.**

.....

§ 11. A contratação de técnico-administrativo em educação substituto de que trata o inciso XIII do caput poderá ocorrer para suprir a falta de técnico-administrativo em educação efetivo em razão:

I - de nomeação para ocupar Cargo de Direção de Pró-Reitor ou de diretor de campus;

II - das seguintes hipóteses de licenças ou afastamentos:

a) licença para acompanhamento do cônjuge;

b) licença para o serviço militar;

c) licença para tratar de interesses particulares;

d) licença para o desempenho de mandato classista;

e) afastamento para estudo ou missão no exterior;

f) afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere;

g) afastamento para participar de programa de pós-graduação stricto sensu no País;

h) licença à gestante;

i) cessão e requisição, a partir da publicação do ato no Diário Oficial da União;

j) afastamento para exercício de mandato eletivo, a partir do início do mandato;

k) licença para tratamento de saúde por sessenta dias ou mais.

PL 12.279:

§ 12. O número total de técnico-administrativos contratados nos termos do disposto no inciso XIII do caput **não poderá ultrapassar vinte por cento do total de técnico-administrativos efetivos em exercício na instituição federal de ensino.**

§ 13. O quantitativo de técnico-administrativos contratados nos termos do disposto no inciso XIII do caput será distribuído por Nível de Classificação (A, B, C, D, E) e a metade poderá ser para afastamentos de qualificação.

§ 14. A contratação de técnico-administrativo em educação substituto deverá ser autorizada pelo dirigente máximo da instituição, condicionada à existência de recursos orçamentários e financeiros para fazer frente às despesas decorrentes da contratação.”



Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Data	Andamento
03/01/2019	<b>PLENÁRIO ( PLEN )</b> <ul style="list-style-type: none"><li>▪ Apresentação do Projeto de Lei n. 11279/2019, pelo Poder Executivo, que: "Altera as Leis nº 11.892, de 28 de dezembro de 2008; nº 12.706, de 8 de agosto de 2012, e nº 11.740, de 16 de julho de 2008; cria Institutos Federais de Educação, a Universidade Federal do Médio e Baixo Amazonas e a Universidade Federal do Médio e Alto Solimões, e dá outras providências". Inteiro teor </li></ul>
03/01/2019	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados ( MESA )</b> <ul style="list-style-type: none"><li>▪ Apresentação da Mensagem n. 799/2018, pelo Poder Executivo, que: "Submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do projeto de lei que 'Altera as Leis n2 11.892, de 28 de dezembro de 2008; nç 12.706, de 8 de agosto de 2012, e n2 11.740, de 16 de julho de 2008; cria Institutos Federais de Educação, a Universidade Federal do Médio e Baixo Amazonas e a Universidade Federal do Médio e Alto Solimões, e dá outras providências'". Inteiro teor </li></ul>

[Cadastrar para acompanhamento](#) | [Versão anterior da ficha](#) | [Versões para impressão](#) ▾

55ª Legislatura - 4ª Sessão Legislativa Ordinária

Telefone: +55 (61) 3216-0000 | Disque-Câmara: 0800-619-619

# PL 11279/2019

| [Inteiro teor](#) 

## Projeto de Lei

**Situação:** Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

### Identificação da Proposição

#### Autor

Poder Executivo

#### Ementa

Altera as Leis nº 11.892, de 28 de dezembro de 2008; nº 12.706, de 8 de agosto de 2012, e nº 11.740, de 16 de julho de 2008; cria Institutos Federais de Educação, a Universidade Federal do Médio e Baixo Amazonas e a Universidade Federal do Médio e Alto Solimões, e dá outras providências.

#### Dados Complementares:

Altera as Leis nºs 8.745, de 1993; 13.634, de 2018; 13.635, de 2018; 13.637, de 2018; 13.651, de 2018 e revoga dispositivos legais da Lei nº 11.892, de 2008.

#### [Indexação](#) ▶

#### Apresentação

03/01/2019



O QUE VOCÊ  
ACHA DISSO?

Responda

### E-democracia

Discuta este assunto com os parlamentares.

### Informações Externas



LeXML - Veja informações desta proposição no Senado e em outros órgãos

## RESULTADO PARCIAL

**6%**  
53  
Concordo  
totalmente

**5%**  
48  
Concordo na  
maior parte

**0%**  
4  
Estou indeciso

**14%**  
124  
Discordo na  
maior parte

**75%**  
675  
Discordo  
totalmente

# Posição do Conif sobre o tema?

